

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda., em solidariedade com os seus sócios-proprietários Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso e Petrônio Gontijo de Alvarenga, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas com os recursos captados para realização do Projeto "Tudo de Mim". Tal projeto tinha por finalidade a produção e manutenção de temporada do espetáculo teatral com 56 apresentações.

2. O projeto inseriu-se no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac n.º 02-1035), regido pela Lei n.º 8.313/91, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura). Os recursos necessários à sua implementação foram orçados e aprovados no valor de R\$ 522.590,39, tendo sido arrecadados apenas R\$ 104.800,00 como Patrocínio, em 23/12/2002, junto à empresa Banco Volkswagen S/A.

3. Na fase interna desta TCE, os referidos responsáveis não foram localizados pelo Ministério e, citados por intermédio de edital, permaneceram silentes. Em decorrência, o parecer do controle interno concluiu pela irregularidade das contas e pela imputação de débito no montante total dos recursos captados, R\$ 104.800,00, o que foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial.

4. Citados os responsáveis no âmbito do TCU e concedidas sucessivas prorrogações de prazo, conforme requerido, os responsáveis manifestaram-se nos autos juntando os documentos atinentes à prestação de contas parcial dos recursos recebidos. A Secex/SP considerou que não restou comprovado o valor de R\$ 42.797,44, propondo o julgamento das contas irregulares com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, acompanhou, na essência, o encaminhamento da unidade instrutora, sugerindo um ajuste no valor do débito a ser imputado aos responsáveis.

6. Manifesto, desde já, minha anuência ao exame efetivado pela unidade instrutora, com o ajuste sugerido pelo representante do *parquet* especializado, incorporando seus argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que exponho a seguir.

7. Omissos inicialmente na prestação de contas dos recursos captados a título de patrocínio nos termos da conhecida Lei Rouanet, compareceram os responsáveis aos autos apresentando paulatinamente os documentos competentes à comprovação das despesas efetuadas, a saber, extrato da conta corrente do projeto; notas fiscais, recibos e cópias dos cheques utilizados; comprovante do encerramento da conta corrente do projeto; comprovante de depósito no valor de R\$503,23 para o Fundo Nacional de Cultura e comprovantes de execução do projeto.

8. O exame dos extratos bancários (peça 38, p. 4-9) analisados em conjunto com o Relatório de Identificação de Pagamentos (peça 38, p. 10-11) e com as cópias das notas fiscais, recibos e cheques tem o condão de demonstrar o nexo de causalidade de parte dos recursos repassados, no montante de R\$ 62.002,56. A diferença para com o total dos recursos captados, por sua vez, equivale a cheques emitidos e despesas efetuadas sem que tenham sido apresentadas notas fiscais ou recibos correspondentes, além de despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 60,00, diferença esta que deve ser imputada como débito solidário aos três responsáveis.

9. Ademais, consoante detectado pelo zeloso representante do Ministério Público junto ao TCU, a parcela de R\$ 230,00 referente ao pagamento realizado em favor da empresa Conjunto Universo, a título de direitos autorais, não pode ser aceita uma vez que não se afigura legítimo que a empresa patrocinada remunere a si mesma com os recursos captados. Despesas dessa natureza podem

ser remuneradas com os recursos advindos da cobrança de ingressos junto ao público, permitida legalmente em projetos dessa natureza. Nesse sentido, o Acórdão nº 1016/2014-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes):

“Na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet (Lei 8.313/91), configura afronta ao princípio constitucional da moralidade a realização de pagamentos à empresa vinculada ao proponente do projeto cultural.” (sumariado pela Diretoria de Jurisprudência do TCU.)

10. Assim, somando-se o valor desta transação (R\$ 230,00) ao débito apurado pela Secex/SP (R\$ 42.797,44), resta um total de R\$ 43.027,44 a serem restituídos aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres uniformes constantes dos autos, VOTO por que o Tribunal acolha a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator